



UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

BARBARA CORREIA SANTOS

GIOVANA PRIETO COELHO

MONICA NOGUEIRA BRITO

NATALI ARAUJO COSTA

**ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS
BRASILEIROS (2019-2020)**

São Paulo

2021

BARBARA CORREIA SANTOS
GIOVANA PRIETO COELHO
MONICA NOGUEIRA BRITO
NATALI ARAUJO COSTA

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS
BRASILEIROS (2019-2020)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de graduação em Relações
Internacionais da Universidade São Judas
Tadeu, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel.

Orientador: Profa Dra Clarissa Nascimento Forner

São Paulo

2021

Pra me manter viva, preciso re-existir
Dizem que não sou de verdade
Que não deveria nem estar aqui
O lugar onde vivo me apaga e me incrimina
Me cala e me torna invisível. (GUAJAJARA, 2019).

**ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS
BRASILEIROS (2019-2020)
INTERNATIONAL ORGANIZATIONS AND THE RIGHTS OF INDIGENOUS
BRAZILIAN PEOPLES (2019-2020)**

Barbara Correia Santos
Giovana Prieto Coelho
Monica Nogueira Brito
Natali Araujo Costa

Resumo: O presente estudo busca analisar e compreender o papel das Organizações Internacionais na garantia dos direitos dos povos indígenas, bem como sua capacidade em pautar a preservação da ancestralidade destes povos, ao passo que a sua eficácia encontra limitações que decorrem da prevalência dos interesses estatais brasileiros. Analisaremos o contexto brasileiro durante os anos de 2019 e 2020, a partir da observação do aumento dos casos de violações de direitos humanos dos povos indígenas no período em questão. Foi realizada pesquisa documental a partir da análise dos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e índices de censo demográfico (IBGE), trazendo indicadores para a compreensão da eficiência das Organizações Internacionais e análise das políticas em prol da conservação dos direitos indígenas, além da revisão de publicações científicas que abordam a temática. Os resultados das pesquisas apontam o contínuo desmantelamento dos direitos indígenas e a manutenção da política de invisibilidade desses povos, comprovando que comunidades indígenas se veem sem a necessária proteção do Estado brasileiro. Depreende-se que mesmo com as denúncias e ações das Organizações Internacionais para preservação dos direitos, o Estado permanece ineficiente, com o objetivo de enfraquecer o debate sobre o direito dos povos indígenas.

Palavras-Chave: Povos Originários. Povos indígenas. Direitos Humanos. Organizações Internacionais.

Abstract: This study seeks to analyze and understand the role of International Organizations in the safeguard of the rights of indigenous peoples, as well as their ability to guide the preservation of the ancestry of these peoples, while their effectiveness comes across barriers derived from the prevalence of Brazilian state interests. We will analyze the Brazilian context during the years 2019 and 2020 based on the observation of the increase in cases of human rights violations against indigenous peoples in the period in question. A literature review based on the analysis of the reports of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) and demographic census indexes (IBGE) was made, bringing indicators to understand the efficiency of International Organizations and analysis of effective policies in favor of indigenous rights, in addition to the review of scientific publications that addresses the topic. The research results indicate the sustained dissolution of indigenous rights and the maintenance of the invisibility policy of these peoples, proving that indigenous communities find themselves without the necessary State protection. In conclusion, even with the reports and actions of International Organizations for rights preservation, the Brazilian state remains inefficient, with the goal to weaken the debate on indigenous peoples rights.

Keywords: Originating Peoples. Indigenous peoples. Human Rights. International Organizations.

1 INTRODUÇÃO

Desde a chegada dos portugueses às terras brasileiras em 1500, acompanhamos um movimento de privação dos povos originários às suas terras, seus direitos e sua cultura. Como resultado do processo genocida, esses povos também passaram a ser minoria em números em comparação a população nacional. Segundo o censo 2020 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil há cerca de 896,9 mil indígenas, pertencentes a 305 etnias, que falam 274 idiomas diferentes, distribuídos em 505 terras identificadas como 12,5% do território brasileiro.

Nesse artigo, buscamos compreender e analisar em que medida a atuação das Organizações Internacionais, em especial, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foi eficaz na salvaguarda e promoção das garantias dos povos indígenas brasileiros, durante os anos de 2019 e 2020. A escolha do período se deu após observação do aumento da violência contra os povos indígenas e da invasão de territórios, a agenda retrógrada do Congresso Nacional e o desmantelamento de políticas fundamentais para a manutenção dos direitos desses povos, durante a gestão de Jair Messias Bolsonaro.

Por conseguinte, discutiremos as contribuições das Organizações Internacionais na preservação de direitos indígenas, fazendo um recorte dentro do período em que vigora um governo no qual a agenda de Direitos Humanos não é uma prioridade. Com isso, buscaremos expor as violências que os povos originários brasileiros - em especial os povos indígenas - têm sofrido nesse período.

Para essa investigação, foi realizada ampla pesquisa documental a partir da análise de relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e do levantamento de pareceres sobre a atuação de Organizações Internacionais ligadas à temática, além da utilização de livros e artigos científicos que abordam o assunto. Dessa forma, nesse artigo, iniciamos na seção dois, a explanação sobre o início da proteção internacional aos direitos dos povos indígenas no sistema onusiano e analisamos os materiais e encaminhamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seguida, na seção três, realizamos o levantamento do antecedente brasileiro na proteção dos direitos dos povos indígenas, e por fim, na seção quatro, descrevemos e analisamos a situação do Brasil quanto a preservação desses direitos durante os anos iniciais do governo Bolsonaro.

2 DEBATE INTERNACIONAL E A APROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS

Os povos indígenas sobreviveram a diversas atrocidades ao longo dos anos. Seu direito à terra, recursos, tradições políticas, econômicas e sociais foram reiteradamente negados, e hoje muitas vezes são dificultadas pelo poder público dos Estados. Este histórico complexo de busca pela garantia dos Direitos Indígenas não obteve o respaldo necessário nas Organizações Internacionais durante muito tempo pois apesar de existirem outros instrumentos internacionais sobre direitos indígenas como as resoluções relativas às duas Décadas Internacionais dos Povos Indígenas do Mundo e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, além de tratados sobre Direitos Humanos de modo geral, que podem vir a aplicar-se sobre os povos indígenas, estes não têm a dimensão de uma Organização como as Nações Unidas ou não tinham a especificidade em lidar com os povos indígenas, que foi o caso da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas que contou com uma ampla discussão entre importantes lideranças indígenas e dos Estados (UNESCO; ISA; UNIC Rio, 2008).

O reconhecimento da necessidade de discussão acerca do tema no cenário internacional ocorreu tardiamente, iniciando apenas em 1982, após estudos do relator especial da ONU, José R. Martínez Cobo (1986), que demonstrou os graves abusos e discriminações sofridas pelos povos indígenas. Graças a este estudo, o Conselho Econômico (ECOSOC) estabeleceu o *Working Group on Inspection Practices* (WGIP), para desenvolver uma padronização dos direitos humanos voltado aos povos indígenas, que deu início aos preparativos da minuta da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, apresentada somente oito anos depois à Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias.

Paralelamente a isto, em 1989, ocorreu a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, documento que previu a necessidade de se realizar ações para a proteção dos direitos desses povos e a garantir sua dignidade. Em 1992, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a Resolução 47/135, tornando-se a primeira Declaração Internacional dos Direitos de

Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas ou Lingüísticas, visando a proteção dos direitos. Em 1993, em termos de eventos especiais relacionados aos povos indígenas, a Assembleia Geral da ONU proclamou o Ano Internacional dos Povos Indígenas do Mundo. Posteriormente, a Assembleia Geral estabeleceu duas Décadas Internacionais dos Povos Indígenas: a primeira ocorrendo entre 1995-2004 e a segunda ocorrendo entre 2005-2014, com o objetivo de fortalecer a cooperação internacional para a solução de problemas enfrentados pelos povos indígenas .

Ao longo de todos estes anos, desde a criação do WGIP para a criação do texto da Declaração, após diversas análises, em 2006, na Quinta Sessão do Fórum Permanente sobre Assuntos Indígenas (UNPFII), o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou o texto da Declaração e, somente em setembro de 2007, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi apresentada para votação, aprovada e adotada pela Assembleia Geral.

Reconhecendo questões complexas acerca do tema, a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas estabelece diretrizes para as políticas que são destinadas aos povos indígenas e promove principalmente o respeito à autodeterminação dos povos, para que estes possam promover livremente seus direitos culturais, políticos, econômicos e sociais.

A questão do território, fortemente destacada na Declaração como Direito fundamental, possui um agravante no caso indígena, isto é, se torna muito mais importante e complexa. Enquanto para a sociedade capitalista o território se relaciona com o direito à propriedade privada e mercadoria, para os povos indígenas pode significar coletividade, moradia, alimentação, cuidado e, principalmente, respeito (CARDONA, 2006). A sociedade capitalista compreende que os indígenas habitavam determinados territórios antes do estabelecimento das presentes fronteiras do Estado-nação, porém ainda se faz presente o questionamento sobre se isso lhes daria o direito de possuir tais territórios. Esta questão é o ponto central que faz com que os estes povos sejam demasiadamente desrespeitados, expulsos e até mesmo mortos. Por este motivo, recebeu grande atenção, conforme destacado no Artigo 26 da Declaração:

1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.;
- 2.

Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.;3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007, p.14).

Além do reconhecimento quanto a igualdade destes povos na sociedade, o texto endossa a ideia de que não há nenhum outro povo ou indivíduo que possua superioridade sobre os indígenas; a estes devem ter assegurados todos os direitos humanos resguardados pelo Direito Internacional e não devem ser sujeitados a atos de violência ou genocídio.

No que diz respeito à responsabilidade do sistema internacional, a Declaração manifesta a necessidade de sua contribuição para a realização das disposições elencadas no texto, através de mobilizações e de assistência técnica, sendo compreendidas ações de organizações intergovernamentais e outros sistemas, que incluam também a participação dos povos indígenas, para estabelecer políticas concretas, elencando as necessidades compreendidas pelos próprios indígenas.

O texto da Declaração dispõe ainda sobre um valor simbólico por reconhecer as injustiças históricas sofridas, como a colonização e tomada de territórios e recursos, o reconhecimento de que os Direitos indígenas merecem um espaço e devem ser tratados também dentro do Sistema Internacional. Os povos indígenas são multiculturais, com características diversas, parte de um pluralismo social no qual todos nós estamos inseridos, sendo este pluralismo, a diversidade das identidades coletivas humanas. Por este motivo, o Direito dos Povos Indígenas frisa sempre a necessidade de compreender e respeitar os aspectos de cada coletivo e, assim, garantir o direito à diferença, à riqueza e às diversidades culturais e civilizatórias.

2.1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SUA ATUAÇÃO NO BRASIL

Podemos dizer que o processo para a criação de uma Declaração Universal dos

Direitos dos Povos Indígenas ocorreu tardiamente, porém um dispositivo regional de proteção aos Direitos Humanos surgiu décadas antes no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA): o sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos, composto pela Comissão Interamericana e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) não possui atuação específica para tratar sobre as violações dos direitos dos povos indígenas, inclusive reconhece a OIT 169 como principal instrumento relacionado ao direito dos povos indígenas, porém ela é uma organização internacional que promove a averiguação das condições das populações, comunidades e grupos historicamente submetidos à discriminação a fim de preservar seus direitos plenos, podendo com isso, se aplicar também aos povos indígenas (LEITE; NETO, 2016).

A CIDH foi criada em Santiago, Chile, em 1959 e formalmente instalada em 1960. Ela é o principal órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) e possui como função promover o cumprimento e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização. Ela surge da necessidade de averiguar a situação dos direitos humanos no continente americano após a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

O encargo da CIDH é acompanhar e supervisionar as petições que são apresentadas contra algum Estado-membro da OEA e a realização de visitas *in loco*. Através destas visitas, são realizados os relatórios sobre as condições destes Estados em relação à preservação dos direitos humanos. Como função também recebe denúncias referente às possíveis violações. Fica sob responsabilidade da comissão realizar as decisões referente aos casos analisados e julgar conforme entendimento do que será necessário que o Estado envolvido realize para solucionar determinada situação e, após isso, a Comissão envia um relatório para a Secretaria Geral da OEA para publicação. Cabe então à Comissão deliberar a respeito da possível submissão da infração à Corte Interamericana.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é a instituição judiciária autônoma destinada à aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em 1969. A ratificação pelo Estado brasileiro da citada Convenção ocorreu somente no ano de 1992, e o reconhecimento efetivo da Jurisdição da Corte e consequente comprometimento com as obrigações internacionais previstas e imputabilidade no âmbito da

referida Corte ocorreu tardiamente em 1998 (PEGORARI, 2016).

Na hipótese de omissão do Estado, sobretudo em termos de prevenção da violação dos Direitos previstos na Convenção ou reparação dos possíveis danos, e os dispositivos legais disponíveis no ordenamento jurídico interno se mostrarem insuficientes, pode-se recorrer à Comissão e, eventualmente, o delito poderá ser levado à Corte Interamericana.

O único caso concreto de ocorrência submetida à Corte com relação aos povos indígenas contra o Brasil é o Caso do povo indígena Xucuru e seus membros. A questão do povo Xucuru foi levada à Comissão Interamericana no ano de 2002, por meio de petição por conta de irregularidades no processo de titulação, demarcação e desintrusão do território do povo indígena Xucuru e seus membros de um território ancestral, localizado no município de Pesqueira em Pernambuco e de falta de respaldo no sistema judiciário interno para fazer valer e assegurar seu direito.

De acordo com a denúncia apresentada à Corte, o Estado brasileiro estaria violando cinco artigos da Convenção Interamericana, os quais a Corte julgou que em três deles houve de fato o descumprimento. Para a Corte e segundo a sentença de 5 de fevereiro de 2018 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018), o Estado violou o artigo 8.1 ao negar o direito à garantia judicial de prazo razoável, que se deu em razão à demora excessiva na condução do processo administrativo. Ainda, de acordo com o parecer da Corte, o Estado violou o direito à proteção judicial e o direito à propriedade coletiva, constantes nos artigos 25 e 21 em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Ainda de acordo com a sentença apresentada, a demora excessiva no processamento e resolução teria gerado um impacto adicional sobre a frágil segurança jurídica do povo Xucuru em relação à propriedade de seu território ancestral.

No caso da Comissão, destacamos seu último relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, este relatório é um documento abrangente e importante pois se refere à última visita *in loco* que corresponde até o período de dezembro de 2019. Neste relatório foi destinada uma seção específica para tratar sobre a discriminação histórica, no qual se encontra uma subseção para tratar sobre as temáticas relacionadas à realidade dos povos indígenas no Brasil, sendo: dados populacionais e diversidade de povos e línguas indígenas, legislações, aumento das violências e ameaças, aumento das invasões dos territórios indígenas, dificuldade de titulação e proteção dos territórios, questões referentes a seguridade da saúde das populações indígenas, revisão das políticas indigenistas e ambientais no país, as propostas

legislativas que tramitam no Congresso Nacional em detrimento dos direitos indígenas, o enfraquecimento institucional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e das políticas e instituições de licenciamento ambiental, a precariedade das políticas de saúde indígenas, dentre outros (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

De fato, a CIDH confirma em seu relatório a situação agravante que os povos indígenas vivem em território brasileiro. São diversas as recomendações realizadas pela Comissão, para que seja possível concretizar no Brasil um sistema de garantia dos direitos humanos, estes que estão de acordo com os compromissos assumidos pelo Estado nos âmbitos interamericano e internacional.

Dentre as recomendações constantes ao fim do relatório, ressaltamos fortalecer um sistema de coleta de dados robusto com estatísticas e informações qualitativas, para entender a real situação dos direitos humanos dos povos indígenas, expandir a capacidade institucional da FUNAI e reparar violações que possam decorrer do extrativismo.

3 HISTÓRICO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

No Brasil, a abordagem dos direitos dos povos indígenas se desenvolveu em uma discussão mais ampla a partir do fortalecimento da discussão no âmbito internacional. Em termos conceituais, normativos e de políticas públicas, o Estado Brasileiro teve que se ajustar ao contexto internacional no momento em que esse passou a considerar a relação entre os povos indígenas e os Estados um referencial para os direitos humanos (SIMONI, 2009).

Nesse sentido, os grupos pró-indígenas ajudaram a projetar a causa brasileira na arena internacional dos direitos humanos, o que, posto frente à sensibilidade do Estado brasileiro quanto a sua imagem e prestígio internacional, garantiu maior poder de barganha para as reivindicações indígenas. (RAMOS, 2004, p. 12).

Durante os quase cinco séculos que precederam o reconhecimento constitucional do final da década de 1980, a presença das diferenças étnicas dos povos indígenas esteve invisibilizada, tanto no plano social, pelo preconceito, como no jurídico, pela desconsideração das pessoas e sociedades diferenciadas (DANTAS, 2014).

Em 1910, com o entendimento do Estado Brasileiro de que os povos indígenas deveriam ser tutelados por um órgão estatal, criou-se o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), de caráter assimilacionista, suas disposições entendiam o indígena como “ser em estado transitório”, além de impor mudanças culturais e deslocamento dos povos de suas terras que seriam usadas para finalidade colonial (PIB, 2018) sendo, portanto, mais um dispositivo para manutenção da relação opressora entre colonizador e colonizado. No início da década de 1930, a combinação dos fatores anteriores com denúncias reportadas de casos que iam de encontro ao objetivo original de proteção dos povos indígenas, o SPI foi investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Diante das acusações, o fim do órgão se deu oficialmente em 1967, sendo substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

A atuação da FUNAI não se manteve imune ao contexto da época ditatorial (1964-1985), com a deficiente estrutura administrativa herdada do SPI, a Funai logo foi afetada pela orientação militarista e repressiva que ganhava corpo (OLIVEIRA, 2021). Além disso, questões logísticas, financeiras e de recursos humanos, permitiram que o órgão repetisse as falhas do SPI ao não cumprir efetivamente com suas atribuições originais de proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas.

Nesse contexto, deu-se a estruturação de muitas das organizações nacionais de apoio aos povos indígenas, tais como: as associações nacionais de apoio ao índio (ANAIs), o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), as comissões pró-índio (CPIs), o Centro de Trabalho Indigenista (CTI), a Operação Amazônia Nativa (OPAN), o Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI) e o Núcleo de Direitos Indígenas (NDI).

Ademais, no âmbito legislativo, foi promulgado em 1973 o Estatuto do Índio, lei que dispõe sobre a relação do Estado e da Sociedade Brasileira com os povos indígenas. Essa, no entanto, não inovou em suas premissas e seguiu considerando esses grupos como incapazes que, então, deveriam ser tutelados até que pudessem ser integrados ao resto da sociedade.

A inegável ambivalência do Estado e sociedade brasileiros para com seus povos indígenas mostra como é grande o espaço que eles ocupam no imaginário nacional. Desde os tempos coloniais até ao presente tem sempre havido duas principais visões sobre o papel dos índios na vida nacional. De um lado, há a ideia de que eles representam tudo de que o país se deve orgulhar: natureza exuberante, ausência de malícia, vivacidade, afabilidade. Do outro lado, há a postura de que a nação não chegará ao pleno desenvolvimento social, econômico e político, precisamente porque existem índios em seu território. (RAMOS, 2004, p. 10).

Do ponto de vista jurídico, apenas em 1988, há o reconhecimento das diferenças sócio-culturais dos povos indígenas e de seus direitos à terra, à cultura, à ingressar em juízo e demais direitos sociais. Dessa forma, no caráter normativo, a Constituição Federal de 1988 resultaria na suspensão das violências contra os povos indígenas e na garantia de sua sobrevivência, a partir do legítimo reconhecimento da mesma, como expresso no parágrafo 1 do artigo 231, que reconhece “aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (BRASIL, 1988, Art. 231).

Entretanto, reconhecer, somente no plano formal, a natureza plural e multicultural que conforma a sociedade brasileira não é tudo. É necessária a efetivação dos direitos diferenciados e a construção de espaços de lutas pelos direitos mediados pelo diálogo intercultural. (DANTAS, 2013, p. 362).

Este artigo não se dispõe a analisar juridicamente os artigos da Constituição Federal dedicados à proteção dos povos indígenas, entretanto, é necessário apontar a falta de conformidade das proposições normativas com a realidade dos povos indígenas brasileiros. A presença de representantes indígenas em espaços políticos e a garantia da autonomia e governança perante às suas terras são algumas das respostas que a Constituição Federal de 1988 não soube oferecer (RAMÍREZ, et al., 2009).

4 SITUAÇÃO DO BRASIL QUANTO À PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO GOVERNO BOLSONARO (2019-2020)

Nos últimos anos, o Brasil têm sido palco das principais tragédias ambientais do mundo, incentivadas e ignoradas pelo próprio chefe de Estado. No cenário internacional os aumentos expressivos de desmatamento, incêndios criminosos, invasões e assassinatos de líderes indígenas defensores de seus territórios e da natureza, foram amplamente criticados. O governo de Jair Bolsonaro (2018-presente), desde sua posse, é marcado por violências e tentativas de privações de direitos nacionais e internacionais das comunidades tradicionais e indígenas.

As críticas ao descaso do governo Bolsonaro em relação à questões climáticas e ambientais se intensificaram em 2019, após a catástrofe em Brumadinho, localizada em Minas

Gerais, na ocasião em que uma barragem da empresa Vale rompeu e destruiu quase por completo todo o município e suas moradias, afetando a Aldeia Pataxó Hã-hã-hãe. Essa situação foi pautada, inclusive, dentro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que expressou através da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), em um comunicado à imprensa, as suas preocupações pela tragédia humana, ambiental e trabalhista, pedindo que reparações fossem feitas, além de ter realizado diversas recomendações sobre o caso (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019). No entanto, mesmo após mais de 2 anos do crime, os reparos necessários não foram realizados, os corpos ainda seguem sendo procurados, o local ainda segue devastado e os povos indígenas continuam sem seus modos de vida e territórios recuperados.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos se posicionou novamente sobre a situação de risco dos povos indígenas em 2020, após receber um pedido de medidas cautelares apresentado pela Hutukara Associação Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, pedido que surgiu devido à precária condição sanitária, agravada pela COVID-19. A solicitação foi apurada considerando ambas as partes, que apresentaram relatórios com informações e que, em um mês sendo brevemente analisado, a Comissão emitiu a resolução 35/2020. A conclusão apresentada confirmava que os povos Yanomami e Ye'kwana de fato estavam em situação grave e de urgência, com seus direitos à vida e à integridade pessoal apresentando sérios riscos. Foram apresentadas ao Estado brasileiro as seguintes solicitações feitas pela Comissão:

a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas de prevenção contra a disseminação da COVID-19, além de fornecer assistência médica adequada em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis; b) acorde as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e c) relate as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua repetição. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p.12).

Ainda no primeiro ano do governo de Jair Bolsonaro, ocorreu o cancelamento da realização da 6ª Conferência Nacional da Saúde Indígena (CNSI), evento que estava sendo organizado desde 2018 e objetivava a atualização das diretrizes para efetivação das particularidades étnicas e culturais no modelo de atenção à saúde dos povos originários. A

justificativa para o cancelamento se baseou em um parecer da Secretaria de Saúde Indígena (Sesai) que indagava o processo de contratação da empresa responsável pela realização da conferência, no entanto, a medida foi considerada estratégica devido ao tempo entre a protocolização do parecer e a data marcada para o evento (REDE BRASIL ATUAL, 2019).

Em 2020, a pandemia do Covid-19 desencadeou uma crise sanitária que trouxe à tona o quanto estes povos seguem vulneráveis em seus ambientes de resistência. Exemplo disto é o Projeto de Lei 1.142/20, plano emergencial para estabelecer medidas de combate ao Coronavírus entre os povos indígenas, que apesar de ter sido sancionado pelo presidente Jair Bolsonaro, teve 22 vetos, entre eles a obrigação de garantir o acesso à água potável e materiais de higiene, além de garantir alcance a leitos hospitalares. De acordo com o jornal El País (2020) a Organização das Nações Unidas demonstrou profunda preocupação por meio de uma carta direcionada à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados do Brasil em que enfatiza a importância em não menosprezar nenhum grupo quando se pensa nas condutas e atuações do governo no combate à pandemia.

Segundo dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), instituição de referência nacional do movimento dos povos indígenas no Brasil, em 2020 foram mais de 43 mil indígenas contaminados pela Covid-19 e pelo menos 900 morreram por consequência do vírus. E, indo ao encontro ao que se aponta nos estudos científicos, o governo de Bolsonaro irresponsavelmente quis depositar nas comunidades indígenas um grande estoque de hidroxicloroquina, ainda que comprovadamente ineficaz contra o vírus da Covid-19 e que pode ter efeitos prejudiciais em pessoas com problemas cardíacos.

Ademais, no início de seu mandato, o presidente Jair Messias Bolsonaro articulou, através da medida provisória (MP) 886/2019, publicada no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2019, para que a instância de demarcações indígenas fosse transferida da FUNAI para o Ministério da Agricultura, de liderança da ministra Tereza Cristina (DEM-MS), que operava também como líder da bancada ruralista. Apesar do Supremo Tribunal Federal (STF) ter decidido por manter por unanimidade a responsabilidade da FUNAI pela demarcação de terras, essa tentativa do governo federal se soma a mais um dos atos que configuram o desmantelamento das poucas estruturas que protegem os povos indígenas e a omissão em efetivar direitos, embora constitucionais e também resguardados internacionalmente, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O projeto de desmonte da política indigenista do governo Bolsonaro é repetidamente assistido nas mudanças sofridas pela FUNAI em estruturas significativas, com cortes de recursos financeiros e interferências políticas, que impactam, em especial, na eficácia das demandas institucionais referentes às demarcações (PUBLICA, 2019).

Em 2020 foi possível observar que as violações de direitos dos povos indígenas não somente se repetiram, como também se agravaram. Continuadamente foram incentivadas e naturalizadas por oficiais de Estado, evidenciando que a proteção e defesa dos Direitos indígenas não é relevante na agenda da presidência. A prova disso é o discurso do presidente Bolsonaro na 74ª Assembleia Geral da ONU na qual ele confirma não haver nenhum interesse da sua gestão em demarcar terras indígenas e para suavizar a decisão justifica pelo fato de que “nossos nativos são seres humanos” (BOLSONARO, 2019) sugerindo dessa forma que as demarcações só isolaram esses povos e que essas minorias deveriam ser tratadas igual a qualquer outro cidadão brasileiro, sem nenhum tipo de diferenciação ou reparação jurídica.

O relatório do Conselho Indigenista Missionário, com os dados de 2020, identificou que os casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio aumentaram. Foram registrados 253 casos em 2019, enquanto em 2020 houve um aumento de casos, totalizando 263. Ainda, segundo o relatório, foi o quinto aumento consecutivo registrado e que em 2020 atingiram 201 terras indígenas, de 145 etnias, em 19 estados (CIMI, 2020).

Por fim, fica evidente que nos anos de 2019 e 2020, os dois primeiros da gestão do governo Bolsonaro, os povos indígenas sofreram graves violações de direitos humanos. Processo esse que acarreta perdas inestimáveis da fauna e da flora brasileiras e que por consequência, geram também graves empecilhos para a subsistência dos povos indígenas que dependem diretamente dos territórios para exercerem e projetarem suas vidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tardio reconhecimento da necessidade do debate e conscientização a respeito dos direitos indígenas no Brasil e a implementação de políticas públicas, é reflexo do lento e longo processo no cenário internacional. Apesar deste longo processo, atualmente temos aparato no âmbito doméstico e externo, porém, ainda assim, existem obstáculos para executar

as políticas conforme previsto.

Se do ponto de vista jurídico os povos indígenas estão amparados, é na vivência desses que comprova-se que, apesar dos esforços e recomendações das organizações internacionais, ainda há evidências de que esses povos não estão vivendo de forma plena e digna em seus territórios e, nem ao menos, possuem garantia de que este dia chegará.

Nesse sentido, as ações das organizações internacionais se mostram insuficientes para a promoção dos direitos dos povos indígenas brasileiros. Essa tese é comprovada conforme análise feita nas seções deste artigo, em especial, quando demonstramos os relatórios apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que possuem diversas recomendações sobre casos graves que não obtiveram atenção do poder público Brasileiro.

No entanto, é inegável que a atuação e os estudos das organizações internacionais, especialmente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, promovam uma observância importante que proporciona visibilidade para o reconhecimento de violências contra os povos indígenas e o não cumprimento de salvaguardas. A esse fato, deve-se o desinteresse do Estado brasileiro e da gestão do governo de Jair Bolsonaro, que além de não reconhecer que estas violações estão ocorrendo, ainda deslegitima a importância de atores internacionais, ignorando por completo a relevância destas instituições.

Apesar dos povos indígenas vivenciarem diariamente seu apagamento, é possível afirmar que são ainda sinônimo de resistência e luta. Respeitar e manter suas histórias, culturas e tradições é papel fundamental de todos, e principalmente, do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGREDO CARDONA, Gustavo. **O território e seu significado para os povos indígenas.** Revista Luna Azul (On Line) , v. 23, pág. 1 de dezembro, 15 dez. 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm..Acesso em: 30 mai. 2021.

BRASIL NA ONU: **Terras indígenas e integração com a sociedade.** [S.l: s.n., 2019]. 1 vídeo de (1,52 min). Canal Planalto. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZqS6FwUrTo>. Acesso em: 23 nov. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Washington, D.C. 13 nov. 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>. Acesso em: 05 nov. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatoria Especial DESCA da CIDH expressa profunda preocupação pela tragédia humana, ambiental e trabalhista em Brumadinho (Minas Gerais) Brasil e pede reparação integral das vítimas.** Washington, D.C. 30 jan. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/019.asp>. Acesso em: 24 nov. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 35/2020.** Washington, D.C. 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil.** Washington, D.C. 12 fev. de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados de 2020.** Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em: 29 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais/2018-1/sentenca_xucuru.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

DANTAS, Fernando. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. **Revista de Educação Pública.** [S. l.], v. 23, n. 53/1, p. 343-367, 2014. Disponível em:

<<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/1621>>. Acesso em: 10 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas, 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?idnoticia=-2194&view=noticia>. Acesso em: 18 jun. 2021.

LEITE, Carla Vladiane Alves. NETO, José Querino Tavares. O genocídio indígena e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Uma análise da influência e efetividade na proteção de direitos dos povos indígenas no Brasil. Uruguai: **Conpedi Law Review**. v. 2 p. 90 - 104. 06 out. 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3655/3155>> Acesso em 01 dez. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. UNIC/ Rio, p. 1-21, 3 mar. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 4 jun. 2021.

OLIVEIRA, João. A Nação Tutelada: Uma interpretação a partir da fronteira. **Mana**, [S. l.], ano 2021, v. 1, p. 1-31, 28 mar. 2021. DOI <https://doi.org/10.1590/1678-49442021v27n1a201>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/RL4kSL83HPsh7fPyhCTScXp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolution 47/135**. 3 fev. 1993. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/47/135>. Acesso em: 04 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolution 47/75**. 24 mar. 1993. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/47/75>. Acesso em: 04 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolution 48/163**. 18 fev. 1994. Disponível em: <http://undocs.org/A/RES/48/163>. Acesso em: 04 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolution 59/174**. 20 dez 2004. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/59/174>. Acesso em: 04 nov. 2021.

PEGORARI, Bruno. O Choque de Jurisdições e o Diálogo das Togas: uma Proposta Dialógica para o Conflito Interpretativo entre o STF e a Corte Interamericana em Matéria de Direito à Propriedade Coletiva para os Povos Indígenas. In: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. 6. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. Cap. 34. p. 480-498. Disponível em: https://www.academia.edu/28269199/O_Choque_de_Jurisdic%C3%A7%C3%B5es_e_o_Di%C3%A1logo_das_Togas_uma_Proposta_Dial%C3%B3gica_para_o_Conflito_Interpretativo_e

ntre_o_STF_e_a_Corte_Interamericana_em_Mat%C3%A9ria_de_Direito_%C3%A0_Proprietade_Coletiva_dos_povos_Ind%C3%ADgenas. Acesso em: 04 jun. 2021.

RAMÍREZ. Sete problemas do novo constitucionalismo indigenista: **Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009. p. 213-263. Disponível em: <https://docplayer.com.br/9648152-Povos-indigenas-constituicoes-e-reformas-politicas-na-america-latina.html>. Acesso em: 19 nov. 2021.

RAMOS, Alcida R. **O Pluralismo Brasileiro na Berlinda**. Brasília: Série Antropologia, 2004. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie353empdf.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.

SIMONI, Mariana. O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sob a perspectiva internacional e a brasileira. **Meridiano 47** n. 105, abr. 2009 [p. 37 a 42]. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/3621/3300>. Acesso em 04. nov. 2021.

UNESCO; ISA; UNIC RIO. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos povos indígenas: perguntas e respostas**. Brasília, DF, [2008]. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/Q&A_Declaracao.pdf. Acesso em: 23 nov. 2021.